

Curso Justiça e Práticas Restaurativas

Elaboração de Conteúdos:

Prof. Dra. Karyna Batista Sposato

<http://lattes.cnpq.br/6457328773061506>

Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Diplomada no Terceiro Ciclo pelo Programa de Doutorado em Problemas Atuais do Direito Penal e da Criminologia da Universidade Pablo Olavide (UPO) em Sevilha/ Espanha. Coordenadora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da Universidade Federal de Sergipe. É autora das obras " O Direito Penal Juvenil", 2006 , Editora Revista dos Tribunais, e "Direito Penal de Adolescentes - Elementos para uma Teoria Garantista", 2013, Editora Saraiva.

Prof. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

<http://lattes.cnpq.br/2113227493246846>

Doutora em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito do Trabalho, Especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Adjunta III da graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Membro e Coordenadora Regional (nordeste) do Brasil do Instituto Latinoamericano del Derecho del Trabajo y la Seguridad Social. Vice-Presidente da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. É autora das obras “ Eficácia das normas coletivas nos contratos individuais de trabalho”, São Paulo: LTr, 2016; e “Mediação de conflitos”, São Paulo: Atlas, 2013.

Palavras Iniciais

CARO CURSISTA,

Bem vindo ao Curso “Justiça e Práticas Restaurativas”! Temos pela frente um interessante percurso em torno de conceitos que certamente já fazem parte de seu dia-dia, e trabalho, mas que nesta ocasião procuraremos re-significar a partir de novos sentidos e olhares em torno do que podemos conceber como Justiça, e práticas de solução de conflitos.

Muito provavelmente sua escolha por este Curso represente alguma experiência ou conhecimento prévios acerca do que vem se convencendo denominar por Justiça Restaurativa e suas práticas. Sua experiência anterior será muito importante para somar-se aos conceitos e ideias que trabalharemos no curso, e também para as atividades e fóruns de discussão.

Nesta direção, procuraremos apresentar os principais conceitos, documentos e referenciais teóricos que demarcam a evolução do tema e sua recente elaboração científica. Também teremos oportunidade de refletir e conhecer algumas metodologias e procedimentos no campo da justiça e do Direito que favorecem a solução mais pacífica, harmoniosa e compositiva de problemas e conflitos.

Esperamos que sua jornada seja tão prazerosa como foi para nós a produção deste material.

Boas leituras!

As Professoras Karyna Batista Sposato e Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Apresentação

O Curso “Justiça e Práticas Restaurativas” está dividido em 2 Eixos temáticos. Cada Eixo possui 30 horas de duração, compreendendo 3 (três) aulas de conteúdo, a indicação de leituras obrigatórias referidas ao longo das aulas e também destacadas ao final do Eixo e a realização de um Fórum de Discussão previamente indicado/ dirigido pelas professoras responsáveis. Ao final do Curso, consta o questionário de avaliação que abrange os conteúdos dos dois Eixos trabalhados.

O primeiro Eixo intitulado “Abordagens Interdisciplinares sobre a Resolução de Conflitos” está organizado em 2 partes. A **primeira parte** – Considerações Introdutórias sobre o Conflito – compreende 2 aulas. A segunda parte - Formas de Resolução de Conflitos corresponde a 1 aula, totalizando-se as 3 aulas.

O segundo Eixo designado “Justiça Restaurativa e Apresentação de Modelos de Práticas” também subdivide-se em 2 partes: Justiça Restaurativa e Justiça Restaurativa Juvenil distribuídas em 3 aulas, que apresentam no final a indicação das leituras obrigatórias e o Fórum de Discussão.

Ao final de todo material, disponibilizamos uma lista de Links de Interesse sobre a temática do Curso.

Eixo I – Abordagens interdisciplinares sobre resolução de conflitos-

Introdução -

Este primeiro Eixo do Curso “Justiça e Práticas Restaurativas” tem por objetivo apresentar o tema do conflito

Eixo I – ABORDAGENS INTERDISCIPLINARES SOBRE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Este primeiro Eixo do Curso “Justiça e Práticas Restaurativas” tem por objetivo apresentar o tema do conflito em seus múltiplos sentidos, destacando-se as dimensões da conflitualidade na adolescência. Em seguida, procuramos apresentar mecanismos de resolução de conflitos, como ferramentas para o exercício do diálogo e do respeito ao outro. Firmamos o posicionamento de que as ações e os sentimentos de reciprocidade são antídotos capazes de eliminação de violências, e de construção de efetivas possibilidades de encontro.

Aula 1 - PARTE 1

PARTE 1 – CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O CONFLITO

1. INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a ideia de conflito ocupa diferentes campos do conhecimento, desde a sociologia, o Direito, a psicologia e até mesmo a administração, quando pensamos nos potenciais conflitos de interesses que uma determinada gestão de negócios pode ocasionar. A política, como sabemos é um dos campos por excelência, do conflito, seja ele partidário, de interesses, ou valores. E, mesmo a democracia é para muitos, caracterizada como o lugar do conflito – o conflito democrático.

Segundo Marilena Chauí, as determinações constitutivas do conceito de democracia são as idéias de conflito, abertura e rotatividade (CHAUÍ, 1995). Na sociedade democrática o conflito é trabalhado pela discussão e pelo confronto, e é assim que a história se faz, nessa aventura em que o cidadão se lança em busca do possível, a partir de dificuldades e imprevistos.

Se a democracia supõe o pensamento divergente, isto é, os múltiplos discursos, ela tem de admitir uma heterogeneidade essencial. Então, o conflito é inevitável. Muito embora a palavra conflito, com freqüência, seja

empregada em sentido pejorativo, como algo que devesse ser evitado a qualquer custo, ao contrário, divergir é inerente a uma sociedade pluralista. Se os conflitos existem, evitá-los é permitir que persistam, degenerem ou sejam camuflados. O que a sociedade democrática deve fazer com o conflito é trabalhá-lo, de modo que, a partir da discussão, do confronto, seja encontrada efetivas possibilidades de superação.

Visto de outro modo, o conflito também pode ser percebido e assim o foi por muitos autores como um fenômeno natural à sociedade, podendo-se inclusive dizer que é imanente à vida social. Quanto mais complexa e desenvolvida uma determinada sociedade, mais suscetível a novas formas de conflito.

Tal abordagem coincide com o pensamento de Talcott Parsons e Edward A. Shils na obra *Homem e Sociedade* e remete ao conceito de interação social sob as formas de cooperação, competição e conflito (PARSONS, 1966, p. 125). O conflito, para estes autores nasce do impasse diante de múltiplos interesses em jogo. Sob tal perspectiva surge, quando tais interesses não logram uma solução pelo diálogo e as partes recorrem à luta, moral ou física, ou buscam a mediação da justiça.

Logo, usualmente o conflito também é definido como litígio ou lide, conceitos bastante utilizados pelo Direito em seus diferentes ramos, mas de pouca compreensão e apreensão pelos cidadãos comuns. E quando aplica-se ao conflito o significado penal este ganha contornos de transgressão, crime, ilicitude e infração. Nesta seara, tradicionalmente não se media, mas rigorosamente busca-se punir o conflito, o que não garante uma efetiva superação dos fatores ou aspectos que lhe deram causa.

São estas e outras questões sobre as quais procuraremos nos debruçar a seguir. Começando pelo desafio da convivência, como já ponderava Aristóteles em *Ética a Nicômaco* (http://portalgens.com.br/portal/images/stories/pdf/aristoteles_etica_a_nicoma

[co_poetica.pdf](#)), até as dimensões da transgressão e do ato infracional na adolescência, foco de todo nosso estudo e reflexão. Também daremos especial atenção às práticas de justiça e seus significados e abrangência como efetivos mecanismos de re-significação, prevenção, superação ou eliminação dos conflitos.

1.1. CONFLITOS E RELAÇÕES SOCIAIS

Em atenção ao sentido do termo conflitos, como já destacamos não há unanimidade em sua conceituação em razão da variedade de perspectivas.

Assim, como diz Freitas (2013, p. 34), a heterogeneidade com que a noção de conflito é empregada - antes que dispensar e muito ao contrário - impõe um redobrado esforço de rigorosa conceituação. Até para que, nas pesquisas e interlocuções interdisciplinares possa ficar claro com que exata acepção, a cada momento e em cada circunstância, o termo conflito é utilizado.

Segundo o dicionário, conflito vem do latim “conflictus”, significando embate dos que lutam, discussão acompanhada de injúrias e ameaças, desavença, guerra, luta, combate, colisão, choque” (FERREIRA, 1986, p. 451). Significa, portanto, um “estado resultante da divergência ou entrechoque de ideias ou interesses” (SIDOU, 1991, P. 129).

Para a conflitolgia , conflito é sinônimo de crise, ainda que, com a gente mesmo, inclusive, com nossa consciência” (EGGER, 2008, p. 40).

Deste modo, podemos conceituar conflito como uma tensão relativa a pessoas (no aspecto interno ou social) ou grupos, a qual se associa, muitas vezes, comportamentos e sentimentos negativos e prejudiciais para os envolvidos.

É certo que o conflito se revela de diferentes formas, podendo ser classificado como: conflitos latentes (tensões não reveladas de forma plena), conflitos emergentes (há uma disputa, embora não formalizada) e conflitos manifestos (há uma disputa ativa e contínua). (MOORE, 1998, p. 29)

De outro lado, o conflito pode se manifestar de forma individualizada (conflitos individuais, os quais possuem sujeitos determinados ou determináveis) ou em relação à sociedade como um todo (conflitos sociais). Ao longo da história, foram os conflitos sociais que geraram importantes mudanças nos sistemas normativos mundiais .

A propósito, Morton Deutsch (1973, p. 32) comenta:

o conflito social é um mecanismo de adequação de normas a novas condições. Uma sociedade flexível beneficia-se do conflito por causa desse comportamento, na medida em que ajuda a criar e a modificar normas, assegura sua continuidade sob condições diversas.

É importante registrar, ainda, outro viés do conflito que – ao traduzir em situações de divergências sobre assuntos de ordem moral, social ou mesmo psíquica próprias da essência humana e do cotidiano das relações sociais - revela-se em aspectos subjetivos (intrapessoais) e intersubjetivos (interpessoais).

Os conflitos intersubjetivos são os exteriorizados nas relações sociais – embora, por vezes, influenciados por conflitos subjetivos - de modo que constituem o cerne de nossas atenções.

Partindo desse viés, o conflito consiste em uma “situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizado pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo” (DINAMARCO, 2004, p. 117).

Por estar enraizada em nossa sociedade, ainda, a cultura demandista – uma vez que as pessoas se acostumaram a confiar a decisão de suas divergências a um terceiro imparcial - é comum a associação dos termos conflito e jurisdição , cabendo, todavia, a nomenclatura lide como referência à projeção judiciária a que são submetidos os conflitos.

Na clássica definição de Francesco Carnelutti (1999, p. 161), a lide é o “conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”. Logo, o conflito é mais amplo que a lide, sendo esta apenas a parte do conflito levada ao conhecimento do Judiciário.

Destacando essa diferenciação Patrícia Miranda Pizzol (2003, p. 35) ensina:

[...] podemos concluir que lide é o conjunto de interesses qualificado por uma pretensão resistida, submetido à apreciação do Judiciário. É importante, assim, diferenciar lide de conflito de interesses – o conflito se manifesta no plano sociológico, enquanto a lide no plano processual; logo, pode não haver uma correspondência entre o conflito e a lide, se o autor deduzir em juízo apenas uma parte do conflito de interesses.

Buscando adentrar na essência da expressão conflito, Antonio Rodrigues de Freitas Junior (2013, p. 35-37) faz distinção entre conflito de justiça e disputa ou controvérsia. A disputa revela apenas contraposição de interesses, sem que esta seja orientada por valores de justiça distintos. Ou seja, nos conflitos de justiça, os sujeitos envolvidos não convergem no que respeita à forma moralmente mais justa para sua solução.

Esse autor explica que a arbitragem pode ser empregada para resolver disputas em que não haja divergência moral, ou seja, em que as pretensões controvertidas não são pautadas por valores de justiça. A exemplificar, registra que cabem aos árbitros as avaliações de desempenho das ginastas

em certames desportivos; e ao pontuarem seu desempenho não estão a praticar nenhum juízo de justeza ou moralidade.

Assim, expõe que em um típico conflito de justiça é papel dos poderes públicos prover os meios para sua pacífica administração. Simetricamente, é de igual modo direito subjetivo público dos atores sociais, o acesso a tais mecanismos. Já no caso de uma simples disputa econômico-comercial ou desportiva, por exemplo, cabe ao mercado e interessa sobretudo aos atores envolvidos a busca de mecanismos que facilitem sua equação. (FREITAS, 2013, p. 37)

Do ora dito, nota-se a múltipla faceta da expressão conflito, sendo apropriada, em nosso pensar, a seguinte conceituação:

um processo interacional, que como tal nasce, cresce, desenvolve-se e pode às vezes se transformar, desaparecer e/ou se dissolver, e outras vezes permanecer relativamente estacionário; - que se dá entre duas ou mais partes. (SUARES, 1996, p. 78)

É cediço que as pessoas costumam encarar os conflitos em uma visão negativa, como indesejáveis, na medida em que constituem obstáculos em uma vida normal.

Nesse sentido, Juan Carlos Vezzulla (2005, p. 25) ensina: “Quando se fala de conflito, surge, de forma geral, em todas as pessoas, uma ideia negativa e assustadora: um sinal de alerta de perigo próximo, do qual têm que se defender.”

Assim, na direção de evitar conflitos, as pessoas utilizam diferentes mecanismos que caracterizam formas de comunicação diversa, quais sejam: negação (Não tenho conflitos), racionalização (Estou acima disso), acomodação (Deixa pra lá, Isso passa), evitamento (Prefiro não mexer com isso), rompimento total (Nunca mais quero vê-lo/la), retaliação (Vou me

vingar dele/a) e diálogo (Quando você faz isso, eu me sinto assim...). (MUSZKAT, 2008, p. 16).

Não restam dúvidas de que os conflitos, quando deixados de lado ou conduzidos erroneamente, não desaparecem. Ao contrário, eles se transformam, e, na maioria dos casos, quando não trabalhados construtivamente, dificultam ainda mais a compreensão dos que estão envolvidos nele, levando a violência (mecanismo utilizado pelo agressor para buscar que o outro atenda ou ouça suas necessidades).

O fundamento disso é que, ao tentar solucionar uma questão, as pessoas se prendem ao objeto do conflito, ao valor que tem, e à disputa com o outro. Desse modo, não se procura enxergar os reais sentimentos individuais em relação ao que está sendo discutido e, portanto, apenas a visão negativa do conflito prevalece.

Ao visualizar o conflito apenas como algo negativo, é possível que as pessoas percam oportunidades de melhorar a qualidade dos relacionamentos pessoais e sociais, bem como aprimorar seu autoconhecimento. Isso porque o conflito, quando bem trabalhado, origina mudanças de atitudes, de ideias e resulta em melhora para o convívio entre as pessoas.

É preciso mudar o enfoque e ter consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana, posto que impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única - com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas - de maneira que por mais afinidade e afeto que se exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. (VASCONCELOS, 2012, p. 19)

Nessa perspectiva são os modernos meios de resolução de conflitos (que serão estudados posteriormente), que embasados em pressupostos psicológicos e psicanalíticos, segundo Warat (2001, p.91), mostram o conflito

como uma confrontação construtiva, revitalizadora, não prejudicial, vendo a vida como um dever conflitivo que tem que ser administrado.

Antes de aprofundar os mecanismos de resolução de conflitos, é importante refletir sobre as dimensões da conflitualidade na adolescência.

Aula 2 - PARTE 1

2. CONFLITOS E CONVIVÊNCIA: TRANSGRESSÕES E TENSÕES NA ADOLESCÊNCIA

Conforme escreveu Aristóteles em *Ética a Nicômaco*, pensava Heráclito que “se ajusta apenas o que se opõe, que a mais bela harmonia nasce das diferenças, que a discórdia é a lei de todo devir”. Desta passagem, podemos extrair que um dos maiores desafios da experiência humana não é como viver em sociedade mas sim como conviver socialmente em face às diferenças e diversidades.

A convivência é em si fonte de conflitos de distintas naturezas, conforme acabamos de referir e refletir.

Agora, os convidamos a pensar particularmente como a experiência da convivência exige do indivíduo adolescente um ser e estar no mundo, e como tal experiência também pode ser fonte de inúmeras frustrações numa etapa da vida que é especialmente distinta das demais. Ainda que por especulação logramos alcançar alguns exemplos dos níveis de exigência e tensão que a vida social provoca ao adolescente. Diz-se por especulação se não queremos escavar de nossa própria memória, como e quão a nossa adolescência foi exigente conosco em diferentes sentidos e porque não dizer, em diferentes conflitos.

Maria de Lourdes Trassi Teixeira em “Adolescência-Violência: desperdício de vidas” elabora com precisão o tema da adolescência, ressaltando que

é um ponto crítico, de saturação, condensação de múltiplas determinações, pois revelador das mutações, transformações da cultura, dos padrões de relações entre os humanos, da fragilidade dos vínculos amorosos, do modo de pensar, sentir, agir – estar no mundo – dos indivíduos, neste

momento histórico. Revela o que é comum e o que é singular, o que permanece e o que flutua, o estrutural e o conjuntural. (TRASSI, 2006, p.205)

Acrescenta a autora que na esteira do que definiu Sigmund Freud, a sobredeterminação do fenômeno é constitutiva do fenômeno e se revela tanto na sua dimensão macroscópica – a vida coletiva – como na dimensão microscópica – a biografia pessoal.

Outros recortes sublinham o tempo do adolescer, tal qual Afonso Armando Konzen em suas considerações iniciais da obra “Justiça Restaurativa e Ato Infracional – desvelando sentidos no itinerário da Alteridade”. Vê o referido autor, a adolescência como um tempo marcado pelo desejo de mudar o mundo.

No excesso do querer, no já poder querer e no querer também a visibilidade correspondente a esse poder, o risco da transgressão. E na hipótese da transgressão, a necessidade da resposta como condição mesmo de viabilidade da vida em sociedade. (KONZEN, 2007 p.17)

Estudos do campo da psicologia situam a adolescência como um intervalo entre a infância e a maturidade: modificações biológicas e físicas em decorrência da puberdade tem um forte impacto sobre a psique, exigindo do sujeito reorganizar-se. De outro lado, ocorrem mudanças no jeito de pensar, sentir e se relacionar com o lugar, as pessoas e o mundo em geral.

Sabe-se que durante um longo período, a adolescência foi vista como extensão da infância e atualmente, em que pese o reconhecimento de sua singularidade, não há clareza acerca dos atributos simbólicos que devem ser transmitidos ao indivíduo adolescente em sua passagem e transição para a vida adulta. Ou seja, ao que parece carecemos de referências ideológicas, simbólicas ou ritualísticas que dêem suporte para a construção da nova posição a ser alcançada pelo adolescente.

Ao que parece em nossos tempos, hipermodernos como definem alguns, os referenciais da família, da escola e do poder governamental estão enfraquecidos no exercício de sua função de balizas de representação e de oferecimento de matrizes identificatórias essenciais.

O conceito hipermoderno foi sugerido por Lipovetsky diante da constatação que o termo Pós-Moderno se tornou vago e não consegue exprimir o mundo atual. Para esse autor, o pós de pós-moderno se referia ao passado como se este já estivesse morto. Porém, antes de afirmar o fim da modernidade, assiste-se ao seu arremate, que se concretiza no liberalismo globalizado, na mercantilização dos modos de vida e numa individualização galopante. As lógicas modernas do mercado, do consumo e da individualidade o levaram a definir o conceito de hipermodernidade, para “superar a temática pós-moderna e redefinir a organização temporal que se apresenta”. Sugere o termo hipermoderno, pois surge uma nova fase da modernidade, que foi do pós ao hiper: “a pós-modernidade não terá sido mais que um estágio de transição, um momento de curta duração.”(LIPOVETSKY, 2004, p. 58).

A sociedade hipermoderna é marcada pela indiferença ao bem público, pela prioridade dada ao presente, em detrimento do futuro, pela valorização dos particularismos e dos interesses corporativistas, pela desagregação do sentido de dever e de solidariedade.

Assim, a hipermodernidade pode ser caracterizada por uma cultura do excesso, do sempre mais, na qual todas as coisas se tornam intensas e urgentes. Seu movimento é uma constante e as mudanças ocorrem em um ritmo quase esquizofrênico determinando um tempo marcado pelo efêmero, no qual a flexibilidade e a fluidez aparecem como tentativas de acompanhar tal velocidade. Hipermercado, hiperconsumo, hipertexto, hipercorpo: tudo é elevado à potência do mais. A hipermodernidade revela, desta forma, o paradoxo da sociedade contemporânea: a cultura do excesso e da

moderação, com fortes impactos a todas gerações, mas de forma mais aguda, aos adolescentes e jovens.

2.1. ADOLESCÊNCIAS E JUVENTUDES

Pensar nas tensões que perpassam a etapa da adolescência exige-nos uma abordagem acerca de suas peculiaridades e subjetividades, sob pena das generalizações resultarem em freqüente invisibilização dos sujeitos adolescentes e juvenis.

Reconhecer peculiaridades inerentes à adolescência e à juventude é reconhecer a singularidade deste segmento populacional ante outros segmentos, e coaduna-se ao princípio de condição peculiar de desenvolvimento reconhecido à infância e à adolescência pela normativa nacional e internacional de direitos da criança e do adolescente.

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento atribuída pela Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança , pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90, aos adolescentes implica o reconhecimento de que como pessoa humana, o adolescente - titular de dignidade humana como qualquer outro indivíduo - se desenvolve desde seu nascimento até o dia de sua morte. Contudo, na etapa da adolescência tal desenvolvimento é mais intenso.

Releia o ECA caso tenha alguma dúvida:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

Marcada por mudanças hormonais, físicas, psíquicas e sociais de afirmação do sujeito e de sua personalidade, a adolescência configura-se como uma fase de desenvolvimento intenso e peculiar.

O reconhecimento deste estágio de vida peculiar e distinto corrobora na constatação de que tanto adolescentes como jovens são titulares de um

conjunto de atributos que permitam identificar que os problemas de vulnerabilidade e risco, por exemplo, não se esgotam aos 18 anos, ou com o término da adolescência, mas muitas vezes se intensificam a partir daí. Em síntese, trata-se de conceber tais sujeitos efetivamente como sujeitos de direitos.

Cabe lembrar as ponderações de Emilio Garcia Mendez (1998) no tocante ao reconhecimento tardio das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. De certo modo, tal reconhecimento somente ocorreu no século XX, pois até então a infância e a adolescência somente eram reconhecidas como categorias diferenciadas dos adultos depois de fixada política e culturalmente sua incapacidade.

Na obra de Freud também se situa a adolescência em seu caráter transitivo dadas as mudanças efetivas no “sentido de dar à vida sexual infantil sua forma final normal”. Nesta esteira, outros atores, como Rassiá destacam que o adolescente vive um “tempo de intervalo” (RASSIAL, 1997) perpassado por uma crise de identidade e pela necessidade simultânea de ocupar um lugar de reconhecimento fora do contexto familiar, e manter sua identidade original.

Por isso, diz-se nos estudos de psicologia que o adolescente vivencia um “entre-lugar” que o distancia da criança que fora e ao mesmo dista ainda do adulto que será, e que ainda não é. Nada mais representativo de uma crise, que pode desaguar em atos transgressivos e ilícitos na busca por uma identidade, ainda que seja a identidade de um anti-herói.

Porém, antes de adentrar o tema da transgressão nos parece apropriado e particularmente interessante tocar na questão da vulnerabilidade. Sendo que o quadro da vulnerabilidade pode abranger uma extensa gama de aspectos, tais como os físicos, psíquicos, comportamentais, sociais, culturais e econômicos.

O termo vulnerabilidade ganhou popularidade e passou a ser utilizado mais recentemente em face da epidemia da AIDS, antes mesmo que se organizasse um quadro conceitual em torno dessa expressão. É bem verdade que o termo data do início do século XIX no auge do higienismo social quando a relação entre saúde e o social começaram a estreitar-se.

Contudo a dimensão mais contemporânea do conceito tende a abarcar os processos de onde partem, a que se dirigem e em que se sustentam valores, concepções, relações intersubjetivas e recursos materiais que conformam e reproduzem as situações que nos expõem a determinados agravos em nossas práticas cotidianas.

Logo, é possível buscar uma definição da vulnerabilidade como uma síntese das dimensões individuais, sociais, político-institucionais, ou programáticas, relevantes para a prevenção ou redução de diferentes agravos ou carências.

Tomando a vulnerabilidade em seus múltiplos níveis – baixa, media e alta, e em suas dimensões individual e coletiva, podemos alcançar uma totalidade compreensiva acerca de uma determinada situação de vulnerabilidade que inclui seu elemento programático. É dizer que as políticas, programas e serviços falam e fazem parte das situações de vulnerabilidade ou, bem ao contrario, de sua superação.

Por isso, quando falamos em uma situação de vulnerabilidade abrangemos uma resposta social já em curso.

No caso da adolescência há que se referir forçosamente à primeira dimensão individual de vulnerabilidade que diz respeito ao que já tratamos anteriormente quando reconhecemos esta etapa da vida humana, como altamente complexa, exigente e crítica. O adolescente é perpassado pela tensão decorrente de não ser mais criança e ainda não se constituir como adulto. O processo de individualização e formação da identidade e

personalidade pode desencadear atos de rebeldia, transgressão e violência como busca de afirmação.

Indicamos a leitura obrigatória do artigo Transgressões e Adolescência: Individualismo, Autonomia e Representações Identitárias:

<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v30n4/v30n4a12.pdf>

Agregam-se à associação adolescência – rebeldia- transgressão, fatores sociais e contextuais que podem agravar as dinâmicas de carência e dano, como se observa nas situações de violência na escola, na família e na comunidade.

Sobre a violência comunitária, leia: http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_05.pdf

Certo é que a escola e a família, como já refletimos preliminarmente, não desempenham mais seus papéis da mesma maneira que no passado. A escola passou a ocupar a centralidade no processo de socialização de crianças e adolescentes, em boa medida pelas novas dinâmicas sociais de constituição das famílias contemporâneas e pela entrada das mulheres no mercado de trabalho.

Estudos realizados em diferentes países, conforme aponta Nancy Cardia na publicação Violência na Escola – Um guia para pais e professores”, demonstram que a supervisão por adultos responsáveis é um dos elementos críticos para a proteção de crianças e adolescentes, e jovens face a situações de vulnerabilidade, pelo envolvimento com o consumo de drogas, ou o envolvimento com a delinquência e violência.

Quando ambos os pais trabalham fora de casa, há pouca alternativa de supervisão, por adultos fora daquela provida, em tese pela escola. A título de exemplo, nos Estados Unidos estima-se que 7,5 milhões de crianças entre 5 e 14 anos fiquem sozinhas sem a supervisão de adultos, após a escola. Em 69% dos lares com crianças entre 6 e 17 anos, os dois pais trabalham fora de

casa, e as crianças ficam sozinhas em casa ao menos 25 horas por semana. (CARDIA, 1997).

Se é certo que garantir um desenvolvimento saudável é a melhor forma de prevenir situações de risco e vulnerabilidade, é igualmente comprovável que a escola pode ao contrario de proteger, reforçar ainda mais padrões de comportamentos violentos originados em outros contextos (na família e na comunidade).

Ao pensar a vulnerabilidade, a transgressão e o espaço da escola é importante desconstruir a idéia de uma violência naturalizada, que acontece de maneira súbita, mas sim compreender o fenômeno como um processo histórico construído socialmente, o que nos habilita preveni-lo.

Para aprofundar mais o tema, consulte:
<http://www.nevusp.org/downloads/down235.pdf>

Logo, sobressai-se a na necessária superação dos estereótipos e representações sociais do adolescente e do jovem e de suas necessidades, e a desconstrução das generalizações estigmatizantes das adolescências e juventudes, não mais vistas e pensadas a partir do paradigma da desigualdade e da incapacidade.

Como adverte Alfredo Nateras Dominguez, considerando o adolescente ou sujeito juvenil como sujeito social, heterogêneo, diverso, múltiplo e variante, se reconhece sua dimensão social, ou seja, que o âmbito social no qual se desenvolve a adolescência e a juventude, configuram imagens que dão conta dos imaginários coletivos do que implicaria ser este sujeito. Tais imagens são construídas pelas próprias instâncias da sociedade a partir das representações sobre o juvenil, com especial importância do papel das indústrias culturais, dos meios de comunicação de massa e dos espaços educativos, religiosos e familiares, dentre outros. (NATERAS DOMINGUEZ, 2002.)

Mais do que indagar quem é o adolescente, cabe questionar e refletir sobre as representações sociais que comumente fazemos dele.

De outra parte, falar de adolescências e juventudes no plural implica justamente reconhecer que a condição de ser adolescente é válida para todos os grupos sociais, com diferenças e desigualdades que interagem na forma como se vive e experimenta tal condição. Pensar a adolescência no singular implicaria necessariamente negar as diversificadas situações adolescentes e/ou juvenis, ou seja, os diversos recortes referidos às diferenças sociais de classe, gênero, etnia, etc. (ABRAMO, 2005).

Boaventura de Souza Santos (1999) adverte-nos também em um de seus escritos “A Construção Multicultural da Igualdade e da Diferença”, que na modernidade, Desigualdade e Exclusão têm significados totalmente distintos do que tiveram nas sociedades do antigo regime. Tais conceitos são de extrema utilidade quando pensamos a adolescência e a juventude, seu lugar social, e seus direitos.

Para Boaventura, quando o paradigma da modernidade converge e se reduz ao desenvolvimento capitalista, as sociedades modernas passam a viver da contradição entre os princípios da emancipação, que apontam para a igualdade e a integração social e os princípios da regulação que passam a gerir os processos de desigualdade e de exclusão produzidos pelo próprio desenvolvimento capitalista.

Para o autor, a desigualdade e a exclusão são dois sistemas de pertencimento hierarquizados. No sistema da desigualdade, o pertencimento se dá pela integração subordinada, enquanto no sistema de exclusão o “pertencimento” ao sistema tem o nome de exclusão propriamente dito. A desigualdade implica um sistema hierárquico de integração social. Quem está por baixo está presente, está dentro e sua presença é indispensável.

Ao contrário, a exclusão se assenta num sistema igualmente hierárquico mas dominado pelo princípio da exclusão: pertence-se pela forma como se é excluído. Quem está por baixo está fora. Na desigualdade a relação é de subordinação, submissão, já na exclusão a relação é de expulsão.

Deste modo, se pode facilmente perceber que a exclusão opera na vida dos adolescentes e jovens brasileiros privações de carácter estrutural, e na forma de abandono social se revela na omissão das políticas públicas, na homogeneização da percepção oficial da adolescência e da juventude que se caracteriza pela debilidade no enfoque de gênero, cultura, etnia, residência rural e estrato económico e por consequência na inexistência de oportunidades efetivas de inclusão social.

Amartya Sen, Prêmio Nobel de Economia 1998, trabalha com o conceito de capacidade como igualdade de oportunidades, destacando a liberdade substantiva que as pessoas têm para levar as suas vidas. Sua contribuição no século XX é inquestionável, sobretudo ao tratar das questões do desenvolvimento. Seu enfoque está concentrado naquilo que a pessoa pode ser ou fazer (opções) e naquilo que efetivamente chega a realizar. Portanto supera a visão economicista em nome de um desenvolvimento fundado na pessoa e não mais nos bens materiais.

A construção do desenvolvimento, por sua vez, exige que as instituições formais e não formais sejam adequadamente consideradas, pois em realidade as instituições entendidas como formais (constituições, leis, regulações, procedimentos ,etc) ou não (valores, normas ou pautas) são as regras do jogo (SEN, 2001).

Assim, uma boa institucionalidade contribui para o desenvolvimento entendido como liberdade e como eliminação de todas as anti-liberdades (pobreza, negação de direitos, desemprego, dentre outras).

Da combinação destas perspectivas se pode conceber a democracia e o desenvolvimento respectivamente, como as dimensões política e socioeconômica da própria liberdade.

Assim, as iniquidades e os desafios vividos pelos adolescentes e jovens para o exercício de suas capacidades e direitos em contextos de dificuldades econômicas, sociais e barreiras culturais parecem convergir para um reducionismo terrorífico dos temas relacionados à adolescência e juventude aos temas da violência e insegurança urbana.

Dito de outro modo, seria o mesmo que afirmar que os adolescentes e jovens somente são pensados, descritos e lembrados como potenciais transgressores ou infratores. Os causadores da insegurança pública social em razão de seus atos infracionais. Evidentemente há um recorte de classe social importante, pois enquanto os adolescentes de classe média são rotulados como aborrescentes, os adolescentes e jovens provenientes de classes populares são estigmatizados como desajustados sociais, infratores da ordem e da lei, e até mesmo pequenos bandidos.

Este reducionismo temático pode se lido e compreendido como um processo de invisibilização da própria adolescência e juventude, em suas peculiaridades e potencialidades.

2.2. A TRANSGRESSÃO E A INVIZIBILIZAÇÃO DA ADOLESCÊNCIA

Para melhor explicitar os processos de invisibilização de adolescentes e jovens brasileiros e os estereótipos dominantes destes grupos, em primeiro lugar devemos ter presente as diferenças entre adolescentes e jovens propriamente ditos. Nesta direção, muitos autores vêm buscando delimitar estes dois universos, inclusive para melhor articular as diferentes estratégias de proteção, inclusão social e garantia de direitos.

Enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente fixou a faixa etária de 12 a 18 anos incompletos como a correspondente à adolescência, o Estatuto da Juventude (Lei 12853/2013) considera jovens, as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. Para conhecer mais o Estatuto da Juventude : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm

Viste também o site : <http://juventude.gov.br/estatuto#.VwCJpRrLv0>

A coincidência na faixa de 15 a 18 anos entre adolescentes e jovens exige compreender que os aspectos particulares da adolescência e da juventude são, deste modo, em realidade complementares, e não excludentes como poderia parecer em um primeiro momento. A adolescência concebida como etapa de mudanças físicas e fisiológicas se refere a uma idade biológica, enquanto a juventude a uma idade social, por isso como sugere Reguillo (1997), as relações entre a idade biológica e a idade social são muito complexas e não se pode falar dos jovens como uma unidade social, ou seja, de forma essencialista segundo a idade definida biologicamente.

Melhor é adotar uma perspectiva que reconheça a constante negociação/tensão entre a categoria sociocultural determinada pela sociedade particular e a atualização subjetiva que os sujeitos concretos levam a cabo para a interiorização dos esquemas culturais vigentes.

Recomendamos a leitura do artigo Criança, Adolescente e jovem, de Paulo Afonso Garrido:

<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/236>

Portanto, adolescência e juventude como categorias sociais complementares, reservam um espaço simbólico de distinção do resto da sociedade, com caráter histórico associado a certas condicionantes do desenvolvimento das relações sociais e de produção.

Jock Young em “A Sociedade Excludente” discute que o essencialismo é uma estratégia suprema de exclusionismo. Ou seja, ao pretender que adolescentes e jovens sejam reconhecidos numa suposta unidade social que os faz diferentes dos demais grupos sociais, se essencializa aos mesmos, estabelecendo-se pré-requisitos para sua demonização. As propostas de redução da idade penal se sustentam justamente na crença de que são os adolescentes e jovens os principais responsáveis pela violência. Trata-se do cerne do pensamento essencialista: responsabilizar um grupo de dentro ou de fora da sociedade pelos problemas sistêmicos enfrentados por ela. Aplicado à cultura, o essencialismo permite que as pessoas acreditem na sua superioridade inerente e sejam ao mesmo tempo capazes de demonizar o outro, como essencialmente depravado, estúpido ou criminoso. (YOUNG, 2002, p.163)

O crime ou a rotulação de delinquência é a moeda forte da demonização, isto é, a imputação de criminalidade ao outro desviante é uma parte necessária da exclusão e, por conseguinte de invisibilização da real condição de sujeito e das reais demandas que envolvem ser adolescente ou jovem no Brasil hoje.

É bastante curioso que a violência como um grave problema social, de direitos humanos e de saúde pública, e que vitima majoritariamente jovens do sexo masculino, seja percebida pela opinião pública como uma questão da qual o jovem é o responsável e não a principal vítima. Além disso, em lugar de engendrar um reconhecimento de tratar-se de um problema estrutural da sociedade brasileira, decorrente de suas contradições, se imputa à adolescência e à juventude sua causa essencial.

O Índice de Homicídios na Adolescência (IHA) desenvolvido a partir de uma iniciativa coordenada pelo Observatório de Favelas e realizada em conjunto com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e o

Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LAV-Uerj) exemplifica bem a questão.

O Índice IHA mensura a incidência de assassinatos ao longo da adolescência através de uma estimativa de homicídios. Os resultados referentes ao ano de 2012 demonstraram que a mortalidade por homicídios na população adolescente foi a mais alta dos últimos 8 anos.

O IHA revelou ainda que raça, gênero, idade e territórios são fatores que aumentam as chances de um adolescente ser vítima de homicídios. Segundo o índice, os meninos entre 12 a 18 anos têm quase 12 vezes mais probabilidade de ser assassinados do que as meninas dessa mesma faixa etária. Já os adolescentes negros têm quase três vezes mais chance de morrer assassinados do que os brancos.

De acordo com o levantamento, a média de adolescentes assassinados no Brasil neste ano antes de completarem foi de 3,32 para cada grupo de mil. O número é considerado bastante elevado, já que, segundo os organizadores da pesquisa, uma sociedade não violenta deveria apresentar valores próximos de zero. Além disso tal dado foi mais elevado que anos anteriores evidenciando uma tendência negativa. Outro aspecto preocupante está na constatação de que em determinadas regiões do país os índices são maiores, como é o caso da região Nordeste, que possui municípios com um IHA superior a 15, ou seja, bem superior à média nacional.

Conheça o relatório mais recente do IHA :
http://www.unicef.org/brazil/pt/br_IHA2012.pdf

Outros estudos também vêm demonstrando que os homicídios de jovens crescem onde os fatores de proteção são mais escassos. Ou seja, as taxas de homicídio são maiores nos locais onde há superposição de carências, combinada com grande concentração de população jovem.

O recente Mapa da Violência de 2015 revelou que no ano de 2013 foram registradas 75.893 mortes de crianças e adolescentes na faixa de 0 a 19 anos. O dado alarmante de mortes decorrentes de homicídios na população de 16 e 17 anos é representado por um crescimento de 496,4% no período de 1980 a 2013, pois naquele ano o índice era de 9,1 homicídios por 100 mil, saltando para 54,1 por 100 mil em 2013.

Os dados completos estão disponíveis em http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_adolescentes.php

Devemos ter presente que a opinião pública, e algumas instituições contribuem para a naturalização e aceitação social da violência, através da culpabilização e demonização das vítimas, pertencentes a setores subalternos ou particularmente vulneráveis. O resultado é a aceitação da violência letal vitimando a população adolescente e jovem e a defesa absurda de que em alguns casos seria até mesmo necessária.

Observa-se portanto que na mesma medida que estão ausentes das políticas de direitos humanos, em sua dimensão particular, o adolescente e o jovem estão presentes como alvo prioritário nas ações de combate e repressão à criminalidade. São comumente vistos como transgressores.

Entendemos portanto, que a compreensão acerca das tensões e conflitos que se vivenciam na adolescência e juventude tem suas raízes estruturais na família, na escola e na sociedade contemporâneas, *pari pasu* ao funcionamento das instituições governamentais. Logo, pobreza e privação são variáveis que não podem passar a reboque na reflexão que ora nos propomos.

Privação e delinqüência, assim como vulnerabilidade e transgressão são binômios explicativos das dinâmicas que podem resultar na prática de infrações penais, ou seja, no conflito com a lei, e exigir em certa altura uma resposta mediada pela justiça.

A célebre obra de Winnicott é um divisor de águas na compreensão de que a criança considerada anti-social recorre à sociedade em lugar de recorrer à família ou à escola para lhe fornecer a estabilidade que necessita a fim de transpor os primeiros e necessários estágios de seu crescimento emocional. Para Winnicott, a delinqüência indica que alguma esperança subsiste. (WINNICOTT, 1987).

Se tomamos a transgressão na sua forma mais aguda - a violência - , é importante destacar as ponderações de Santos no sentido de que sua gênese está na palavra emparedada (COLOMBIER, 1989, apud SANTOS, 2001, p.120). Deste modo, como pretendemos desenvolver a seguir, a busca por soluções efetivas deve passar necessariamente pela administração e composição dos conflitos e pela mediação da linguagem. As palavras devem tomar o lugar dos atos de violência.

É do diálogo compreensivo que brota o caminho pedagógico de respeito ao outro, com ações e sentimentos de reciprocidade que podem ajudar a eliminar a violência, construindo possibilidade de encontro.

3. O CONFLITO COM A LEI

Como já abordado preliminarmente, o conflito com a lei traduz-se juridicamente através da definição de ilicitude. Ilicitude é a característica atribuída a conduta humana que viola a ordem jurídica. Dito de outro modo, um ato ilícito é sempre uma lesão a um direito. Por isso, ilicitude e antijuridicidade são conceitos que caminham juntos.

A antijuridicidade significa que a ação praticada é proibida pelas normas jurídicas. Esta proibição pode ser de distintas naturezas, contratual, administrativa, civil ou penal. Na ilicitude civil, a antijuridicidade é a atuação contrária ao dever jurídico, resultando em violação do direito de outrem ou

lesão a bem alheio juridicamente protegido. Já na ilicitude penal, a antijuridicidade é a contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico propriamente dito. O fato típico, até prova em contrário, é um fato que, ajustando-se a um tipo penal, é antijurídico.

Fundamentalmente, há portanto duas categorias de ilícito: o civil e o penal. No primeiro, o descumprimento do dever jurídico, contratual ou extracontratual, contraria normas de Direito privado e tem por conseqüência a entrega de um bem ou de uma indenização.

Diferentemente, o ilícito penal ocorre quando a conduta antijurídica enquadra-se em uma conduta criminalizada pelo Direito, ou seja, em um tipo de crime definido por lei. A conseqüência consiste geralmente em uma restrição à liberdade individual ou no pagamento de multa. Trata-se de uma sanção jurídico-penal.

Para esclarecer esta temática, necessário se faz buscar algumas definições da lei brasileira. Nestes termos, a Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro, Lei 3.914/41 apresenta a seguinte conceituação:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Para a doutrina penal brasileira, ou seja, a maioria dos autores, o crime é a ação típica e antijurídica.

Cabe destacar que uma ação típica é uma ação incriminada pelo Direito e tal função de elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva de lei. É a lei que define com precisão e de forma cristalina as condutas consideradas proibidas. Trata-se do princípio da legalidade ou da reserva legal, insculpido inclusive na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º,

inciso XXXIX: “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Feitas estas considerações acerca da definição de crime, passamos à sua aplicação no campo da disciplina específica à responsabilização dos menores de 18 anos pela prática de infrações penais que configuram o conflito com a lei.

A definição do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente nos revela que: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

É importante frisar que a nova terminologia correspondente a ato infracional adotada pelo ECA, substituiu a de infração penal das legislações menoristas. Contudo, em nosso entender não há diferenças substantivas.

A conduta praticada pelo adolescente somente se afigurará como ato infracional se, e somente se, contiver os mesmos aspectos que definem a definição do crime, da infração penal. Por conseguinte, o critério de identificação dos fatos de relevância infracional é a própria pena criminal, o que implica que a definição de Ato infracional também está inteiramente condicionada ao Princípio da Legalidade.

Desse modo, não se admite no ordenamento jurídico brasileiro a imposição de medida socioeducativa sem a existência de crime ou contravenção. Daí a indiferenciação terminológica entre ato infracional e infração penal.

Outra forma de atestar isto é observar que o Ato infracional somente existe se há figura típica que o preveja. O ambíguo desvio de conduta, que no Código de Menores sustentava-se sob a égide do artigo 2º, não é mais suficiente para legitimar o exercício do poder punitivo sobre adolescentes.

Se todo crime quando praticado por um adolescente é ato infracional e o mesmo vale para toda contravenção penal, tem-se que Ato Infracional é toda conduta típica (crime ou contravenção penal), antijurídica e culpável (punível/ reprovável).

Em não havendo tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade no que se refere à reprovabilidade da conduta praticada, não há que se falar em imposição de sanção jurídico-penal, que no ECA recebe o nome de medida socioeducativa.

Logo, a conduta do adolescente configura um ato infracional quando possui tipicidade, e somente neste caso poderá ter como resposta uma medida socioeducativa. Também a antijuridicidade da conduta praticada é o elemento que permite vincular a ação do sujeito ao desrespeito da ordem jurídica. Considerando ainda que nem toda conduta antijurídica é delito, mas todo delito contém antijuridicidade, na medida em que representa uma quebra à ordem jurídica e ao direito positivo, para o ato infracional será também a antijuridicidade a marca distintiva de demonstração da relevância penal ou infracional. (SPOSATO, 2006, p. 114)

O Ato Infracional, portanto, corresponde a um fato típico e antijurídico, previamente descrito como crime ou contravenção penal. Impõe a prática de uma ação ou omissão e a presença da ilicitude para sua caracterização.

Considerando, ainda, que o modelo presente no Estatuto da Criança e do Adolescente é o da responsabilidade, é evidente que os adolescentes devem responder por seus atos na medida de sua culpabilidade, uma vez que possuem capacidade valorativa e liberdade da vontade para aderir ao ilícito ou não, e com a possibilidade de diferentes graus de participação.

Assim como o crime, o Ato Infracional só tem existência diante de um nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, mediante

a existência de uma conduta dolosa ou ao menos culposa por parte do menor de idade.

Assim, no que se refere às finalidades preventiva geral e especial da pena, a medida socioeducativa também tem em conta o delito cometido e fundamenta-se na responsabilidade ética do delinqüente. Em ambas as espécies de sanções, o objetivo é alcançar uma adequação da resposta em relação ao sujeito e ao fato cometido.

Com todas as características de coerção penal, as medidas procuram evitar a prática de novos atos infracionais por adolescentes e, sobretudo, diminuir a vulnerabilidade do adolescente ao próprio sistema de controle penal, por meio da oferta de um conjunto de serviços e políticas sociais. Aspecto este que pretendemos abordar em maior profundidade no segundo Eixo deste Curso.

Como querem muitos, a suposta distinção da medida socioeducativa da pena estaria em seu duplo sentido: o sancionador e o socializador. Porém, mesmo a pena criminal no Direito Penal tradicional possui sua face ressocializadora, em virtude da função de prevenção especial, sem a qual a pena seria meramente simbólica, retributiva e instrumentalizadora do ser humano.

Para os adolescentes, contudo, o Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento impõe que a prevenção especial das medidas se realize por intermédio de projetos educativos e pedagógicos, em atendimento às necessidades pessoais e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários de cada jovem .

Dessa forma, a medida socioeducativa é espécie de sanção penal, visto que representa a resposta do Estado diante do cometimento de um ato infracional, praticado por adolescente, e revela a mesma seleção de condutas

antijurídicas que se exerce para a imposição de uma pena. (SPOSATO, 2006, p.117)

A prevenção especial, delimitada pelo princípio de condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tem por objetivo evitar a reincidência e, com efeito, impedir a vulnerabilidade dos adolescentes ao sistema de controle social e à marginalização.

Poder-se-ia afirmar, também, que para o alcance de tais objetivos a medida socioeducativa lança mão de um conteúdo estratégico correspondente à educação, o que em última instância significa que a intervenção do Estado diante do cometimento de um ato ilícito e antijurídico por um adolescente não se move pelo castigo, nem tampouco pela retribuição.

Como esclarece João Batista Costa Saraiva (2002), o ECA construiu um modelo de responsabilização do adolescente infrator. Este modelo, designado por muitos como Direito Penal Juvenil brasileiro, encontra-se em sintonia inequívoca com os preceitos que o Estado Social e Democrático de Direito impõe ao Direito Penal. Em primeiro lugar, pela atribuição à pena da função de prevenção de delitos. Em segundo, pela rejeição explícita às exigências ético-jurídicas de retribuição ao mal causado. E, por fim, pela limitação à incidência do Direito Penal estritamente aos casos de necessária proteção dos cidadãos.

Essas características do Direito Penal Juvenil estão traduzidas nas regras e princípios que compõem as REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA , DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - Regras de Beijing. O item 17.1. é definido como o rol de princípios norteadores do funcionamento do Sistema de Justiça Juvenil:

- a) A resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às

circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;

b) As restrições da liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;

c) Não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;

d) O interesse e bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos.

Conheça em detalhe as Regras de Beijing:
http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm

Como constatado, cada uma dessas disposições corresponde à conjugação dos princípios penais com os princípios próprios do Direito Penal Juvenil. A alínea “a” traduz os princípios da Proporcionalidade, Culpabilidade e Respeito à Condição Peculiar de Desenvolvimento; a “b” refere-se à Intervenção Mínima; a “c” à excepcionalidade da internação; e a alínea “d” ao princípio do melhor interesse do adolescente.

Sob essas bases iniciais está assentado o novo Direito Penal Juvenil no Estatuto da Criança e do Adolescente, que impera ser revelado para que todas as garantias do Direito Penal possam valer para os adolescentes em conflito com a lei, e ainda outras específicas, em decorrência de seu estágio especial de desenvolvimento da personalidade.

Posteriormente voltaremos a abordar estas questões quando do estudo detalhado da Justiça Restaurativa Juvenil. Antes, contudo, e já iniciando a segunda metade deste Eixo nos dedicaremos a conhecer diferentes formas

de resolução de conflito, passo inicial para o aprofundamento do tema da Justiça restaurativa.

Aula 3 - PARTE 2

PARTE 2 - FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nesta etapa do Curso trataremos das diversas formas de resolução de conflitos, dando destaque a atual perspectiva interdisciplinar. Para tanto, iniciamos com a seguinte indagação: Você já vivenciou e percebeu ao seu redor alguma situação conflituosa? Certamente, a resposta será positiva. Isso porque os conflitos são inerentes a natureza humana e ao convívio social.

Reconhecer a existência do conflito é um primeiro passo para superar situações de crise, posto que possibilita a sua análise e adoção de mecanismos para sua resolução, implicando na melhoria das pessoas em seu aspecto interno (conflitos consigo mesmo) e nas relações sociais.

Vale dizer, o conflito identificado e controlado, geralmente, configura uma fonte de ideias novas e progressos através de discussões positivas, permitindo a exploração dos diferentes pontos de vista, interesses e valores.

Assim, como diz Warat (2004, p. 26), os conflitos nunca desaparecem, se transformam, sendo recomendável na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizeram a mesma coisa)".

Cabe lembrar que o conflito é multidimensional, envolvendo aspectos sociológicos, psicológicos ou mesmo filosóficos das pessoas que o vivenciam. Logo, de forma subliminar ao ato infracional ou a uma pretensão resistida, pode haver sentimentos "maquiados", como amor, paixão, ciúme, inveja, revolta, raiva, preconceito ou discriminação.

Diante da existência de aspectos ocultos ao conflito, imagina-se o conflito como a figura de um *iceberg*, sendo visível nas relações sociais e processuais apenas a ponta e, por conseguinte, havendo uma dimensão mais ampla subjacente ao mesmo.

Para compreender o conflito em sua profundidade, é relevante que os instrumentos de resolução de conflitos se coadunem com a epistemologia¹ contemporânea de *perspectiva interdisciplinar*, aplicável a todo e qualquer campo da vida humana, de sorte a envolver diversas áreas, como a Psicologia, Sociologia, Antropologia, Direito, Filosofia e Teoria da Comunicação, a fim de que permita lidar com a complexidade e variedade de realidades.

A *interdisciplinaridade* significa o intercâmbio de saberes entre diversas áreas. Difere da *multidisciplinaridade*, que adiciona a uma ciência o conhecimento de outra sem ensejar comunicação entre as ciências, bem como da *transdisciplinaridade*, que vislumbra “o diálogo entre ciências exatas e humanas, mas também com a arte, a experiência interior, os mitos e as religiões nas diferentes culturas” (MUSKAT, 2008, p. 13).

Conhecimento interdisciplinar, segundo Hilton Japiassu (1976, p. 5), constitui instrumento de reorganização do meio científico, pois esse saber toma de empréstimo das diferentes disciplinas os respectivos esquemas conceituais de análise, submete-os à comparação e a julgamento e, por fim, promove uma mútua integração.

Registra-se que para o surgimento da tendência interdisciplinar, ocorrida na Europa, grande foi a influência da obra de Thomas Kuhn e as novas teorias surgidas nas ciências físico-matemáticas e nas ciências humanas no século XX, que trouxeram novas indagações para a Filosofia da Ciência, em especial sobre a verdade e o saber compartimentado.² (PRADO, 2010, p. 171).

¹ Epistemologia, segundo o “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, é o “estudo crítico dos princípios, hipóteses e resultados das ciências já constituídas, e que visa a determinar os fundamentos lógicos, o valor e o alcance objetivo delas” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 2 ed. 1986, p. 673)

² Registra-se que outro notável teórico da interdisciplinaridade na Europa, na década de 1969, foi Gusdorf, autor da obra *La Parole* e do Projeto Interdisciplinar para as ciências humanas, patrocinado pela UNESCO. (PRADO, 2010, p. 173)

Thomas Kuhn foi professor de Filosofia e História da Ciência do “Massachusetts Institute of Technology”, MIT, em Boston, e ficou mundialmente conhecido pelo livro “A estrutura das revoluções científicas”, publicado em 1963, no qual criticou a tradição positivista, acentuando que a ciência se desenvolve por saltos, provocados por fatores externos, como os históricos, psicológicos e sociológicos, estranhos à estrita racionalidade científica. (PRADO, 2010, P. 171)

Nessa perspectiva, a razão, longe de objetivar a busca da verdade, poderia consistir num recurso para escamoteá-la. É por isso que se diz que a noção de inconsciente, formulada por Freud, revelou que a razão é menos poderosa do que se supunha, pois a consciência é, em grande parte, dirigida e controlada por forças profundas e desconhecidas. (PRADO, 2010, P. 172)

Assim, a análise do conflito e suas consequências transcende o discurso jurídico tradicional positivista, essencialmente racional, devendo adotar a perspectiva interdisciplinar para adentrar nos múltiplos e complexos fenômenos afetivos e sociais envolvidos irreduzíveis ao conhecimento de uma única ciência.

À guisa de informação, registra-se que no Brasil há vários trabalhos interdisciplinares, como o desenvolvido por Luís A. Warat, ao escrever sobre Semiologia Jurídica. Esse autor, através da obra “Surfando na pororoca: ofício do mediador”, trouxe um novo paradigma para análise do conflito, tendo em vista que eles nunca desaparecem, se transformam, cabendo intervir nos sentimentos (ao invés do conflito).

Por oportuno, importa salientar que não é tarefa fácil para operadores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), acostumados com uma perspectiva tradicional, implementar uma visão interdisciplinar de resolução de conflitos.

Cabe enfrentar, todavia, os entraves e adotar os métodos de resolução de conflitos em uma abordagem interdisciplinar, dando ensejo a promoção de uma cultura de paz.

Nesse caminho, cabe adotar mecanismos de resolução de conflitos que operam preventivamente (através de ações educativas para diminuir ou eliminar as causas de um conflito) ou intervêm durante o seu processo de desenvolvimento, seja por meio de procedimentos tradicionais estatais (jurisdição) ou métodos alternativos de resolução de disputas, também chamados de meios de resolução apropriada de disputas, que serão posteriormente explanados.

Tendo em vista o dever do Estado em proporcionar a paz e segurança na sociedade, zelando pela solução pacífica dos conflitos, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o direito fundamental do *acesso à justiça*, afirmando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.08) salientam que a expressão *acesso à justiça* é de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Cabe atentar que *acesso à justiça* não tem o sentido de possibilidade de ingresso em juízo (processo judicial). É preciso não confundir *acesso à justiça* com *acesso ao Judiciário*. O *acesso à justiça* está umbilicalmente ligado ao resultado da solução do conflito, no sentido de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*, vale dizer, efetivando a promoção da justiça. E não se pode dizer que todo *acesso à justiça* passe necessariamente pelo *acesso à jurisdição*, uma vez que existem formas extrajudiciais de resolução de conflitos.

Para complementar esta reflexão, recomendamos a leitura do trabalho científico “ Inovações na Política Judiciária: a face restaurativa da Justiça Contemporânea: <http://livrozilla.com/doc/1452327/ler-a-%C3%ADntegra-deste-artigo>

Na direção do *movimento de acesso à justiça*, Mauro Cappelletti e Bryant Garth indicam caminhos para superar as dificuldades ou obstáculos que fazem inacessíveis para tanta gente o alcance da justiça substancial.

Como salientam os supracitados autores (1988, p.08), há *três obstáculos* ou ondas de *acesso à justiça*: o primeiro é o obstáculo *econômico*, isto é, a pobreza de muitas pessoas que pouco acesso têm à informação e a representação adequada; o segundo obstáculo é o *organizacional*, que se expressam nos chamados direitos e interesses (de grupo) difusos ou coletivos, nos quais o litigante individual seria o titular de insignificante fragmento do dano em questão; e o terceiro obstáculo é *processual*, no sentido de que o processo litigioso no Judiciário pode não ser o melhor caminho para ensejar a vindicação efetiva de direitos, de maneira que mister se faz reais alternativas aos juízos ordinários e aos procedimentos usuais.

Na terceira onda de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 67-68), acima explanada, envolve-se a *mediação de conflitos e justiça restaurativa* que “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.

É nesse passo de distribuição de justiça que se revela fundamental a existência de um “sistema pluriprocessual” ou “sistema multiportas” de enfrentamento de disputas, configurado pela presença no ordenamento jurídico brasileiro de diversos mecanismos diferenciados para o tratamento adequado dos conflitos, de acordo com as circunstâncias de cada situação.

Com o *pluriprocessoalismo*, como diz André Gomma de Azevedo (2013, p. 7), busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são utilizadas para se reduzirem as ineficiências inerentes aos mecanismos de solução de disputas, na medida em que se escolhe um processo que permita endereçar da melhor maneira possível a solução da disputa no caso concreto.

Quanto às formas de resolução de conflitos, segundo a doutrina dominante, é possível classificá-las em três grupos: *autotutela* (também chamada de autodefesa), *autocomposição* e *heterocomposição*. A grande diferença entre os três grupos encontra-se nos “sujeitos envolvidos” e na “sistemática operacional” do processo.

Na *autotutela* e na *autocomposição*, apenas os sujeitos originais se relacionam buscando a extinção do conflito, ou seja, a sistemática é autogerida pelas próprias partes, seja unilateralmente, como na autodefesa, ou por ambas, como na autocomposição.

Na *heterocomposição*, há a interferência de um agente exterior (terceiro imparcial) aos sujeitos originais na dinâmica que impõe a solução do conflito por meio de uma decisão que tem natureza jurídica de título executivo judicial.

Não é uniforme a doutrina na especificação dos instrumentos de resolução de conflitos. Adotando a perspectiva dominante no direito processual moderno, classificamos como meios heterocompositivos, a *jurisdição* e a *arbitragem*, e autocompositivos, a negociação, conciliação, mediação de conflitos e a justiça restaurativa, sobre os quais nos debruçaremos nas linhas que seguem e a respeito deste último, em maior detalhe, nas próximas aulas.

Antes de nos debruçarmos de forma mais detalhada sobre os mecanismos de resolução de conflitos, é importante salientar que *negociação*, *arbitragem*, *mediação de conflitos* e *justiça restaurativa* são

comumente denominados de *Meios Alternativos de Resolução de Disputas* (ADRs- *Alternative Dispute Resolutions*), *Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias – MASCs*, *Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias – MESCs*, *Resolução Apropriada de Disputa – RAD*, sendo esta última terminologia mais apropriada por revelar a sua aplicação no ambiente judicial ou não (extrajudicial).

Sugerimos a leitura do livro : “Novas Direções na governança da Justiça e da Segurança” disponível em :

<http://www.esteio.rs.gov.br/documents/SMSMU/governanca%20na%20seguranca%20-%20material%20do%20MJ.pdf>

1. Autotutela

Também conhecida como autodefesa, a autotutela é a forma de solução de conflitos mais primitiva, usada desde os primórdios da vida em grupo, quando não havia a figura do Estado.

Ocorre quando um sujeito impõe seu interesse à outra parte, sobre a qual exerce coerção, em uma espécie de justiça privada. Em outras palavras, é a forma de resolução de conflitos em que uma das partes, com utilização da força, impõe sua vontade sobre a parte mais fraca.

Nota-se que na autotutela a solução do conflito provém unilateralmente e de forma imposta à outra parte, o que sugere o uso de violência e a vitória do mais forte, que pode não ser, necessariamente, o real titular do direito.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. (2009, p. 77) a autotutela “é conduta tipificada como crime: exercício arbitrário das próprias razões (se for um particular) e exercício arbitrário ou abuso de poder (se for o Estado)”.

Por isso, tal forma de solução costuma ser proibida pelos ordenamentos jurídicos, permitida apenas em casos excepcionais.

O Estado Brasileiro autoriza a autotutela, nos tempos atuais, no instituto jurídico da *legítima defesa*, consistindo em reações particulares de caráter moderado, com o objetivo de salvaguardar interesse jurídico da parte.

Prevendo a possibilidade de o indivíduo utilizar sua própria força para preservar a si ou a outrem em situações de agressão, o Código Civil de 2002 estabelece no art. 188: “Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.”

No entanto, essa permissão tem regras específicas que devem ser observadas, como a obrigação de a reação ser instantânea à agressão e com moderação. Em não sendo observadas tais disposições, será tipificado crime, conforme o artigo 345 do Código Penal. “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite[...].”

No âmbito trabalhista, também, há alguns resquícios da autotutela, como, no âmbito dos conflitos coletivos, o direito de greve que, nos termos do art. 2º da Lei n. 7.783/1989, é a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador – com objetivo de pressionar o empregador a atender as reivindicações da classe patronal. Todavia, também, para ser exercido este direito é necessário atender diversas condições legais.

2. Jurisdição

A jurisdição - manifestação da soberania estatal - é a forma de solução heterocompositiva por excelência, tendo em vista a nossa “cultura demandista”, em que o Estado-Juiz tem o poder-dever de “dizer o Direito” incidente sobre determinada “lide” - pretensão de uma parte resistida pela

outra e posta em apreciação na ação - através de uma decisão coercitiva que considera justa.

Deste modo, o procedimento judicial tradicional é estruturado em um *sistema adversarial e dialético*, que adota a lógica do “ganhador-perdedor” (há um vencedor e um vencido); também, é *autocrático*, uma vez que pautado na imperatividade da lei; tem *pretensão universal*, pois a lei é aplicada indistintamente para todos, e é *coercitivo, burocrático e não participativo*, na medida em que impõe uma solução sem dar oportunidade de as partes intervirem livres dos mecanismos judiciais pré-estabelecidos. (FOLEY, 2010, p. 74).

Com o passar do tempo, passou-se a perceber que essa estrutura judicial de resolução de conflitos ensejava um descrédito do Judiciário ante a ausência de pacificação social (inclusive, pelo alto índice de reincidência dos conflitos).

Registre-se que, por vivenciarmos a “era da informação”, na qual grande parte das pessoas conhecem seus direitos e questionam quando desrespeitados, os conflitos judiciais ampliaram-se, gerando o sobrecarregamento de processos e a morosidade na resolução dos conflitos judiciais.

Propondo uma revolução democrática da justiça, Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 39), ao destacar ser uma tarefa extremamente requintada, identifica vetores de transformação, quais sejam: profundas reformas processuais; novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; nova organização e gestão judiciárias; revolução na formação profissional, desde as faculdades de direito até a formação permanente; e uma cultura jurídica democrática e não corporativa.

Diante disso, as sociedades contemporâneas ocidentais vivenciam uma fase denominada de “desjudicialização”, que significa facultar às partes comporem seus litígios fora da esfera estatal da jurisdição. O uso deste

termo, ainda não incorporado ao dicionário, deve-se a necessidade da reestruturação e reforma do sistema de administração da justiça como forma de promover a efetividade dos direitos e tornar o sistema de justiça um fator de desenvolvimento econômico e social, que pode ser alcançado dentre outros fatores pelo progresso na resolução alternativa de litígios, de forma a evitar acesso generalizado e, por vezes, injustificado à justiça estatal.

Vivencia-se, assim, um momento de transformação em relação ao “Sistema de Justiça”.

Nesse condão, para garantir o acesso à justiça, o ideal é que se busquem nos indivíduos suas necessidades e conceitos para, assim, compreender o conflito. Por isso, vê-se uma tentativa incessante de que as partes participem mais da elaboração das soluções dos seus próprios problemas, pois são elas que têm a sua melhor dimensão.

Daí porque Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) propõe que as decisões dos magistrados:

[...] venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Na visão de Fernanda Tartuce (2008, p. 101), é um avanço buscar outras soluções:

Em uma visão holística do problema, a busca de soluções há de ser multifacetada. Com efeito, múltiplas mudanças haviam – e hão – de ser concebidas no tratamento do tema, especialmente considerando, além de modificações procedimentais para administração de conflitos já jurisdicionalizados, a participação de leigos e mecanismos diversos para o tratamento destas e de outras controvérsias.

Assim, na direção de implementar o *acesso à justiça*, deve o conflito ser trabalhado em uma perspectiva interdisciplinar, como já salientado em linhas

acima, principalmente entre o Direito, a Psicologia, o Serviço Social e a Antropologia.

Sabemos que a lei, por sua natureza, tem limites para dialogar com a diversidade e que não se altera com a mesma rapidez das mudanças sociais, pois dificilmente levam em conta o conhecimento produzido pelas ciências.

A diversidade, segundo Zygmunt Bauman (2004, p. 137) demanda o desenvolvimento de atitude negociadora, pois a diversidade dos convívios, em ambientes de grande complexidade, supõe novas competências, habilidades e esforços para compreender e comprometer-se com a diferença, e em meio a ela.

A propósito, Carlos Eduardo Vasconcelos (2012, p. 30) destaca que a convivência na diversidade é inevitável resultante da era dos conhecimentos, sendo necessário que aprendamos a lidar com isso, tanto nas relações de vizinhança quanto nas relações planetárias, a partir de uma educação que nos ajude a avançar, consoante uma ética de tolerância; logo, precisamos desenvolver políticas públicas para lidar com o dissenso, na ambiência de uma moral pós-convencional, em que o elemento hierárquico é menos consistente.

Nessa mira, é importante implementar uma nova diretriz para resolução do conflitos, de democracia participativa, na qual as partes sejam protagonistas por meio de condutas cooperativas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acertadamente publicou a Resolução n. 125/2010, instituindo uma Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos, cuja finalidade é que o Poder Judiciário assuma função de gerenciamento de disputas e, ao invés de se preocuparem com a quantidade de sentenças publicadas, tenham como norte a qualidade das soluções de conflito, ou seja, em cada caso observar qual o meio mais eficiente para pacificar o conflito e que dispense menor prazo, com vistas a

consagrar a efetivação do princípio do acesso à justiça. (Vide teor completo da resolução 125/2010 do CNJ encontra-se disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>)

Como adverte Tarso Genro (2011, p. 13), o verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados.

A inovação da citada resolução foi no sentido de proporcionar às pessoas meios consensuais de resolução dos conflitos, a par da solução adjudicada mediante decisão judicial. Nesse mesmo caminho, é o novo Código de Processo Civil quando estabeleceu, no capítulo V (art. 334), a audiência de conciliação e mediação como forma prévia a fase de contestação da petição inicial, a fim de promover uma solução consensual ao conflito.

Dessa feita, a mediação e conciliação foram postas como instrumentos relevantes de administração do conflito, inclusive no ambiente judicial, devendo ser nuclear, num processo colaborativo em que o juiz contribui para que “as partes e os advogados dialoguem, no campo das suas contradições, contando com o apoio de mediadores, com vistas ao atendimento das reais necessidades a serem contempladas pela decisão, que deve ser, sempre que possível, consensuada”. (VASCONCELOS, 2012, p. 27)

3. Arbitragem

Apesar de ser um método heterocompositivo e facultativo de resolução extrajudicial de conflitos, a arbitragem vem ganhando espaço no cotidiano das relações sociais, sendo regulamentada pela Lei 9.307/1996 que foi recentemente reformada pela Lei n. 13.129/2015; é um mecanismo cada vez mais valorizado, o que se revela pela permissão de sua aplicação pela

Administração Pública Direta e Indireta em interesses patrimoniais disponíveis.

Dá-se quando um terceiro imparcial - que não é o Estado-Juiz, e sim um árbitro privado escolhido pelas partes - pessoa de confiança - promove julgamento de direito ou de equidade (a critério das partes), impondo uma decisão para resolver o conflito de direitos patrimoniais disponíveis que, nos termos do Código de Processo Civil, tem natureza jurídica de “título executivo judicial”. Daí se falar que a arbitragem é um “equivalente jurisdicional”.

Trata-se de instituto que a essência contratual e jurisdicional se completam, pois pelo contrato as pessoas optam por se vincular a uma jurisdição privada, sujeita, no entanto, a princípios de ordem pública, inerentes a processo judicial, a exemplo da imparcialidade, independência e livre convencimento do árbitro.

Esse método pressupõe uma livre opção das partes manifestada na “convenção de arbitragem” – cláusula contratual firmada antes do surgimento do conflito (“cláusula compromissória”) ou quando já existe o conflito e as partes decidem solucioná-lo via arbitragem (“compromisso arbitral”).

Nas lições de Gláucia Foley (2008, p. 80), por arbitragem se entende:

(...) um processo formal pela qual as partes, de comum acordo, aceitam submeter o litígio envolvendo direito patrimonial disponível a um terceiro, cuja decisão terá observância obrigatória. A sentença arbitral produzirá os mesmos efeitos que a sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (...).

Convém registrar que, na busca de alcançar uma decisão arbitral mais justa e equânime, a Lei de Participação nos Lucros ou Resultados da empresa prevê, no inciso II do art. 4º, a *arbitragem de ofertas finais*, consistindo aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar por uma das propostas de resolução de conflitos apresentadas pelas partes. Sem dúvida,

este caminho leva a uma maior satisfação das partes, na medida em que se aproxima de uma solução consensual.

É na visão de prestigiar o consenso que muitos contratos têm estabelecido cláusulas denominadas “med-arb” que integram convenções de mediação e de arbitragem, significando que diante de um conflito e como requisito para instituição da arbitragem as partes devem se submeter previamente ao procedimento de mediação. Como a característica deste é a voluntariedade, na prática, muitas vezes, as partes manifestam de início o desinteresse de celebrar um acordo, tornando sem efeito a convenção de mediação; cabe lembrar que, diferentemente do que se dá na mediação, a lei prevê execução específica para assegurar a instituição do procedimento de arbitragem. (VASCONCELOS, 2012, p. 48)

De igual modo, tem sido crescente, principalmente no meio empresarial, a adoção da “avaliação neutra” (“neutral evaluation”) que consiste em uma perícia arbitral não vinculativa, contratada pelos interessados, em que o avaliador (pessoa de confiança dos contratantes) examina a matéria e elabora o laudo que, muitas vezes, é acatado pelos dissidentes, prevenindo litígios judiciais e arbitrais, bem como proporcionando a continuidade das relações entre os interessados. (VASCONCELOS, 2012, p. 48)

4. Autocomposição

Os mecanismos autocompositivos se revelam quando o conflito é solucionado diretamente pelas próprias partes, através do despojamento unilateral do direito em favor de outrem (renúncia) ou por meio de concessões recíprocas (transação). Oportuno destacar, há autores que diferenciam *desistência* como abdicação temporária de um direito de *renúncia* visto como abandono do direito de forma definitiva.

No dizer de Didier Jr. (2009, p. 78), a autocomposição é “considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social”, fator que

incrementa a ideia de superação do dogma da exclusividade estatal na tentativa de resolução dos conflitos.

De grande importância é a introdução desse método que procura substituir a imposição, o uso da força e a tentativa de tirar vantagens dentro do conceito ganha-perde de exclusão, substituindo-o pelo respeito, a responsabilidade e a cooperação, baseado no ganha-ganha. (VEZZULLA, 2006, p. 72)

Nessa perspectiva, o novo Código de Processo Civil (2015) estabelece, no art. 165 *in verbis*:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Em uma situação ideal, portanto, os conflitos de interesses devem ser resolvidos diretamente pelos interessados (autocomposição), sem necessidade de intervenção de uma terceira parte para decidir a questão (heterocomposição).

A utilização dos métodos autocompositivos, nos quais os envolvidos pacificam espontaneamente a disputa, representa um sinal de amadurecimento e de equilíbrio altamente desejado no meio social. No entanto, é possível a participação de alguém estranho ao conflito, um terceiro imparcial, desde que para exercer um papel de mero facilitador da comunicação ou estimulador da solução consensual, não desnaturando o caráter de decisão pelas próprias partes.

Entre os instrumentos autocompositivos de resolução de conflitos, merecem destaque a *negociação, conciliação, mediação e as práticas restaurativas*.

4.1.Negociação

A negociação é o mecanismo de diálogo - informado pelos princípios da boa-fé, transparência e cooperação – que tem por objetivo a composição de interesses e, por conseguinte, a formação de um acordo.

Atente-se que se deve entender por negociação a simples tentativa de entendimento das partes, sendo o alcance de um acordo contingencial, ou seja, é totalmente irrelevante que a ele se chegue ou não para sua configuração.

Dependendo da natureza da relação interpessoal, a negociação, que tem por objetivo ganhos mútuos, pode adotar o *modelo integrativo* (para relações continuadas e com vistas a ampliar os campos de atuação comum) ou o *distributivo* (para relações episódicas, quando se busca compartilhar os bens materiais e imateriais em negociação). (VASCONCELOS, 2012, p. 42).

Entretanto, nem sempre será possível promover o diálogo diretamente entre as partes, através da negociação; nestes casos, cabe contar com a colaboração de uma terceira pessoa, através da mediação e conciliação, a seguir analisados.

4.2 Mediação e Conciliação

Diferentemente da forma tradicional de dirimir conflitos, que se baseiam na *lógica adversarial* na qual um ganha e o outro perde, a mediação e a conciliação de conflitos se fundam na *lógica da parceria*, buscando uma solução em que todos saiam ganhando.

Embora a mediação e a conciliação sejam abordadas, em regra, conjuntamente, inclusive em textos normativos, como veremos adiante, apresentam traços distintivos que merecem ser destacados.

A conciliação é o meio em que o terceiro imparcial intervém no conflito por meio de uma posição ativa para que as partes façam concessões recíprocas e cheguem a um consenso na resolução do conflito.

Já a mediação consiste no mecanismo de facilitação da comunicação para construção autônoma e cooperativa de uma possível solução do conflito. Em outras palavras, constitui um instrumento de pacificação social dos conflitos que induz as pessoas envolvidas a se comunicarem, reverem suas posições e buscarem soluções criativas para suas dissidências, com ganhos mútuos, proporcionando a preservação do relacionamento entre elas.

A lógica da mediação, portanto, obedece a um padrão dialógico (o seu foco está direcionado na compreensão das circunstâncias do conflito e na restauração da comunicação entre os conflitantes), horizontal (há o empoderamento dos envolvidos, evitando-se situações de dominação) e participativo (construção do consenso em comunhão).

De logo, observamos que o propósito da mediação é transformar o conflito, de sorte a possibilitar que as partes cheguem a um consenso satisfatório, o que difere de uma decisão imposta - seja pelo Poder Judiciário ou árbitro - ou de uma solução influenciada diretamente por terceiro (conciliador), que muitas vezes se afastam dos reais interesses dos dissidentes.

É por isso que - como já dissemos no livro intitulado *Mediação de Conflitos* - a mediação resolve o conflito de forma macro e não pontual, sendo diferente do que ocorre na solução adjudicada estatal por sentença ou ajustada por meio da conciliação entre as partes, que se limita, em regra, aos fatos expressamente narrados no processo. (SILVA, 2013, p. 163)

Assim sendo, a conciliação tem o escopo de buscar a melhor solução para o conflito entre as partes enquanto que a mediação busca proporcionar o restabelecimento da comunicação e transformação do relacionamento, possibilitando o ensejo de acordo. Logo, grande ponto de distinção é que a

conciliação busca diretamente o acordo enquanto que a mediação o almeja indiretamente, já que tem por foco primordial a facilitação da comunicação e o diálogo. Assim, ainda que não haja acordo, a mediação tem êxito, porque o objetivo é o aperfeiçoamento da comunicação e a transformação dos envolvidos.

Para aprofundar a diferença entre mediação e conciliação, bem como sua aplicação em diversas searas de direito (cível, penal e trabalhista) sugerimos a leitura da obra completa *Mediação de Conflitos*, organizada por Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e publicada pela Editora Atlas (2013).

A conciliação, portanto, deve ser utilizada em conflitos mais simples – relações casuais que envolvem interesses meramente patrimoniais - enquanto que a mediação é apropriada para conflitos multidimensionais ou complexos, no qual o relacionamento se protraí no tempo.

É que relações de continuidade não são prerrogativa das famílias, mas de qualquer agrupamento de pessoas cujo convívio é definido por necessidades cotidianas ou pelo exercício de funções – sejam estas de trabalho, trabalho, agremiações, vizinhança etc.

Diante da semelhança, a mediação e a conciliação são institutos tratados conjuntamente no artigo 334 do novo Código de Processo Civil – CPC (2015) que dispõe a respeito da audiência de conciliação ou mediação. Todavia, este diploma normativo, no art. 165, §§ 2º e 3º destaca as diferenças entre estes mecanismos ao expressar *in verbis*:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos

interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Repisa-se, dessa forma, que o conciliador tem uma participação direta no processo de negociação do acordo, pois o objetiva precipuamente. Já o mediador, auxiliando na promoção do diálogo, possibilita que as partes possam compreender as questões e os interesses em conflito, através do restabelecimento da comunicação, identificando, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos; atua preferencialmente nos casos em que há vínculo anterior entre as partes; e não propõe soluções para os litigantes.

As duas técnicas são norteadas por princípios como independência e imparcialidade do mediador; autonomia da vontade e isonomia dos envolvidos no conflito; confidencialidade de todos que presenciam ou participam do procedimento; oralidade, informalidade, boa fé e decisão informada, nos termos do *caput* do art. 166 do Novo Código de Processo Civil (2015) e do art. 20 da recente Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, que disciplina a mediação.

Oportuno rememorar que a atividade de conciliação e mediação podem ser desenvolvidas no âmbito extrajudicial ou judicial, sendo esta parte do sistema de administração e distribuição de justiça estatal.

No âmbito judicial, a mediação poderá ser prévia ou incidental. A prévia ocorre quando realizada em momento anterior ao processo judicial enquanto que a mediação incidental se dá no curso do trâmite processual.

Diante de a mediação de conflitos vir sendo hodiernamente festejada, utiliza-se a expressão “mediação paraprocessual” (para = ao lado de), pretendendo introduzir no âmbito do Poder Judiciário a realização deste mecanismo, conduzindo a um processo justo e democrático em que as partes

possam alcançar uma melhor solução, sem a necessidade de intervenção de um terceiro por meio de uma decisão impositiva que dificilmente deixará os envolvidos satisfeitos.

Assim, busca-se conceber um novo viés para administração da justiça, de modo que dedicaremos as linhas que seguem a esta temática.

O método de mediação de conflitos surgiu no curso de Direito da Universidade de Harvard, sendo originariamente pensado para fins de negócios, objetivando a formação de acordos.

A par do método de Harvard, voltados para o mundo corporativista, surgiram diversos outros modelos de mediação, como o *tradicional*, *circular narrativo*, *transformativo*, *interdisciplinar* e *waratiano*.

O *modelo tradicional* (Fisher, Uri e Patton, 1991), originário da Escola de Direito de Harvard, o mediador é o facilitador de uma comunicação pensada de forma linear, em um método pragmático de resolução de conflitos sobre uma relação de causa e efeito.

Sob uma nova perspectiva, influenciado pela psicologia, surge o *modelo circular narrativo*, de abordagem sistêmica, tendo como referencial representativo a norte-americana Sara Cobb e a argentina Marinés Suares, voltado fundamentalmente para o campo da família, no qual resgatam também a teoria da comunicação e algumas técnicas utilizadas pelas terapias familiares. Assim, busca desconstruir velhas narrativas dos envolvidos no conflito, dando oportunidade para que novas possam ser construídas e, então, surja (ou não) um acordo.

A linha circular-narrativa foge da noção reducionista de causa e efeito e considera que inúmeros fatores que se retroalimentam (causalidade circular) estão presentes nas inter-relações e, portanto, nos conflitos. Está mais focada na transformação das pessoas do que na busca do acordo final.

Apoia-se na teoria dos sistemas e no construcionismo social, mas não tem caráter terapêutico. (MUSZKAT, 2008, p. 67-68)

Já o *modelo transformativo* de Bush e Folger (1994) adota a *filosofia da promoção de transformações* de “caráter”, que eles denominam “crescimento moral”, através da revalorização e do reconhecimento das pessoas, provocando mudanças nas formas de relacionamento. Portanto, relega para segundo plano a formação de um acordo.

Salienta-se que o *modelo interdisciplinar* do advogado Daniel Bustelo Eliçabe-Uriol (1993) prega um procedimento de mediação realizada por uma equipe interdisciplinar através do encaminhamento dos casos. A crítica que pode ser feita, a este modelo, a nosso ver, é no sentido de que não aprova a mediação para situações de violência, nem se ocupa, na mediação familiar, de sorte a proporcionar uma melhoraria na convivência entre as partes, posto que julga que essas situações sejam mais próprias ao campo da terapêutica.

Ainda, importa ressaltar o *modelo waratiano* da “terapia do reencontro do amor” que propõe a mediação como a “terapia do amor mediado” (TAM), possibilitando que as pessoas compreendam o conflito com maior serenidade de maneira a retirar a carga de energia negativa que impede a administração criativa.

A propósito, Eduardo Vasconcelos (2012, p. 43) classifica em *modelos direcionados ao acordo (mediação avaliativa ou conciliação)* – apropriada para relações casuais que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento – ou *modelos voltados ao relacionamento (circular-narrativo e transformativo)* que priorizam a transformação do padrão relacional, por meio da comunicação, da apropriação, do reconhecimento e/ou da recontextualização.

Valendo-se da supramencionada distinção entre conciliação e mediação, que encontrou amparo legal na normatização jurídica-brasileira,

acreditamos somente podermos pensar em *mediação voltada ao relacionamento*, por meio de um viés *interdisciplinar* – o qual vem sendo cada vez mais valorizado por ser instrumento potente para efetiva resolução do conflito e pacificação social - posto que as dissidências sempre envolvem questões psicossociais.

Em outros termos, embasado no paradigma contemporâneo da interdisciplinaridade, a mediação de conflitos, em vez de trabalhar com verdades absolutas, tem em vista a complexidade dos fenômenos interpessoais, permitindo ampliar sua aplicação em diversos campos das relações humanas.

É por isso que se diz ser cabível a adoção da mediação para qualquer tipo de conflito: comunitário, ecológico, empresarial, escolar, familiar, penal, direito do consumidor, trabalhistas, políticos, de criança e adolescente em situação de risco etc. (EGGER, 2008, p. 72-73)

Nesse sentido, imprimindo abrangência ampla, a Lei n. 13.140/15 conceitua mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e no âmbito da administração pública (art. 1), estabelecendo ser seu possível objeto o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, desde que, neste último caso, seja homologado em juízo, após oitiva do Ministério Público (art. 3).

Diante do amplo espectro da mediação de conflitos, é fundamental a adoção de paradigmas básicos como: respeitar a autodeterminação das partes; transmitir a ideia de que conflitos fazem parte da vida e podem trazer respostas promissoras, se bem administrado pois aumenta os níveis de consciência sobre si e sobre o outro (construção da *alteridade*); ressocializar os poderes em jogo; estimular a autonomia e a autodeterminação; desenvolver novas formas de comunicação; promover reparações, cooperação e solidariedade; flexibilizar padrões rígidos de conduta;

proporcionar condições para chegar a um acordo e propiciar a criação do maior número possível de alternativas.

Na prática, observa-se a introdução de grupos de pré-mediação de conflitos em atuações judiciais e extrajudiciais, com a finalidade de “empoderar” as partes e estimular noções de *alteridade* (qualidade de ser-com-o-outro - *alter* = outro).

Salienta-se que a *alteridade* pressupõe uma consciência capaz de perceber e tolerar o outro como a si mesmo (é dizer, diríamos “colocar-nos na pele do outro”. É de grande relevo, posto que, para além ou aquém do discurso manifesto (*posição*) expresso inicialmente em um conflito, existe um discurso não expresso, que está no consciente ou inconsciente do próprio indivíduo (*interesse*).

Juan Carlos Vezzulla (2013, p. 76 a 80) apresenta como princípios da mediação: direcionamento para pessoas e comunidades (e não exclusivamente à materialidade do conflito); autocomposição; ter informação antes de decidir; um novo profissional que não exerça o poder do conhecimento, mas trabalhe para que os participantes se apoderem de seus problemas e trabalhem na sua solução; decisões justas e favoráveis (as bases da autocomposição são a boa fé, o respeito, a cooperação e a responsabilidade); permitir a expressão (escutá-los); imparcialidade ativa; isenção; dar a conhecer o procedimento para que possam participar ativamente; atuar para que os mediandos construam o seu espaço; tratamento com igualdade e sem conceito de culpa; trabalhar para o presente e o futuro, sem castigo, com responsabilidade e reparação; e importância da qualidade do atendimento.

De grande relevo na implementação desses princípios é a atuação do mediador, terceiro neutro e imparcial, na reconstrução da comunicação e relacionamento com a outra parte envolvida no conflito, o que exige sempre

funções específicas, com vistas a percepção da diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes.

É nesse sentido que Warat (2004, p. 34) afirma que “a mediação não é uma ciência que pode ser explicada, ela é uma arte que tem que ser experimentada”; podemos perceber que caminhamos numa estrada sem volta, ou seja, quanto mais evoluídas as sociedades, mais inteligentes hão de ser seus sujeitos para que encontrem sempre o melhor meio de conviver em harmonia, transformando os relacionamentos e respeitando as tão ricas diferenças.

Em outras palavras, esse mecanismo de solução de conflitos visa, então, fornecer ao mediado a possibilidade de rever os seus padrões de conduta, possibilitando administrar as diferenças que existem entre os seres humanos, de sorte a instalar o diálogo onde ele não existe. (MUSZKAT, 2008, p. 62).

Cabe, portanto, ao mediador um papel singular de “ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas”. (WARAT, 2004, p. 58)

Para tanto, o mediador deverá funcionar como: *catalisador* – alguém que, por meio de seu entusiasmo e da crença nas possibilidades de mudança, alenta e guia as partes; *educador* – alguém que fornece novos conhecimentos na área da comunicação, traz as partes para níveis de realidade mais objetivos e concretos e aumenta o repertório das pessoas, facilitando-lhes a abertura para inúmeras possibilidades; *facilitador* – alguém capaz de identificar os *interesses* em jogo, igualar os níveis de poder e promover o encontro entre as partes; e *tradutor* – alguém que “interpreta” e “traduz” a comunicação, simplificando e explicando o sentido dos discursos, e recuperando suas conotações positivas. (MUSZKAT, 2008, p. 90)

Assim, a mediação de conflitos - conduzida por profissionais treinados a partir de um conjunto de técnicas, estratégias e, principalmente, de saberes

– busca facilitar o diálogo, através da descoberta, pelas partes, de afinidades, que lhes permitam afastar diferenças e transformar o conflito em uma relação satisfatória, cuja solução será por elas próprias encontrada. (WARAT, 2004, p. 212)

Do ora dito, torna-se latente que a mediação ajuda as partes a desconstruir as posições rígidas sobre as quais suas condutas vinham se apoiando, na direção de promover uma cultura do diálogo.

Como bem acentua Dalai Lama, o diálogo é a única forma inteligente e racional para resolver problemas entre as pessoas e as nações na busca de solução das diferenças de opiniões ou confronto de interesses. É obrigação da sociedade internacional, desenvolver a cultura do diálogo e da não-violência. Nesse sentido, a Constituição Federal prevê, no art. 4º, a solução pacífica dos conflitos e o cooperação para o progresso da humanidade.

Na mira de trabalhar com o conceito de responsabilidade, a mediação passou a ser aplicada em situações de violência, o que levou a tratar os envolvidos no conflito como protagonistas responsáveis por esta situação, ao invés de rotular como vítimas e agressores, concebendo oportunidades de autodeterminação (liberdade de decisão) e de transformação de conflitos por meio da dinâmica cooperativa.

Assim, a mediação de conflitos vítima-ofensor, como um dos instrumentos de justiça restaurativa, tem alcançado expansão, adentrando no campo penal que, a despeito da resistência inicialmente encontrada, ganhou relevo, visto que o método possibilita eficiência preventiva.

Nessa prática, o suposto ofensor e a vítima, voluntariamente, na companhia da comunidade vinculadas ao conflito, participam do procedimento da mediação, visando o restabelecimento do diálogo e objetivando reparação dos danos, como antecedente da transação penal

conduzida pelo Ministério Público, e a restauração das respectivas relações. (VASCONCELOS, 2012, p. 44)

Esse mecanismo tem sido especialmente eficaz nos casos em que cabe transação penal, antes do julgamento de infrações de menor potencial ofensivo na justiça criminal comum, e nas situações de infrações cometidas por crianças e adolescentes, ou seja, tanto diante da necessidade de medidas de proteção como de medidas socioeducativas, ambas disciplinadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente, e como veremos a seguir no âmbito de uma Justiça Restaurativa Especializada da Infância e Juventude.

A par da mediação vítima-ofensor, existem outros métodos e dinâmicas de práticas que visam a justiça restaurativa, a serem estudados no próximo eixo do Curso.

Na direção de esclarecer, embora seja objeto de uma próxima aula, destaca-se que a justiça restaurativa é um procedimento alternativo de tratar o delito, diferente do sistema tradicional de Justiça Criminal centrada na ideia de culpabilidade e punição (o delito gera culpa; o Estado determina o culpado e impõe a punição).

A justiça restaurativa envolve ofensor, vítima e comunidade na reparação do dano oriundo da infração legal, buscando uma análise conjunta das causas, impactos e conseqüências e a promoção da segurança; há, portanto, um duplo papel: reparação e segurança, revelando-se como um percurso de paz e instrumento de emancipação social.

Assim, na justiça restaurativa não há culpa e castigo, mas, sim, responsabilidade social, reconhecimento do dano produzido e a partir daí haverá ações para restaurar vínculo e reparar danos.

Registra-se que a Recomendação do Conselho da Europa n. R (99) 19 disciplinou o uso da mediação em problemas penais como opção flexível,

compreensiva, participativa, complementar ou alternativa ao sistema tradicional criminal, deixando aberto a forma de aplicação da Justiça Restaurativa pelos países-membros, bem como o momento em que deva ocorrer e a prática restaurativa a ser seguida.

Portanto, como salienta Carlos Eduardo de Vasconcelos (2012, p. 40), na modernidade vivenciamos o enaltecimento da *mediação de conflitos* e *justiça restaurativa* que vêm sendo desenvolvidas a partir de experiências pioneiras, iniciadas nos anos setenta e oitenta do século XX, em países como Canadá, Austrália, Estados Unidos, Nova Zelândia e França, ampliando espaços para soluções emancipatórias e dialógicas das disputas, dentro e fora dos sistemas estatais de administração de conflitos.

É nessa visão que se fala em “neighbourhood justice (EUA) ou “giustizia del vicinato” (Italia) – cujo sentido literal é “justiça da vizinhança” – no sentido de destacar que a justiça restaurativa busca gerir o aspecto relacional do conflito, sobretudo com a mediação (SICA, 2006, p. 6-7)

Importante destacar, ainda, com Leonardo Sica (2006, p. 26):

para que a Justiça Restaurativa e a mediação não sejam meros paliativos para a crise do sistema de justiça, nem entendidas apenas como instrumentos de alívio dos tribunais, de extensão da burocracia judiciária ou de indulgência, devem ser implementados sobre dois fundamentos bastantes claros: *ampliação dos espaços democráticos e construção de novas modalidades de regulação social*. Sem isso, acredito, em poucos anos o ‘novo modelo’ padecerá dos mesmos defeitos apresentados pelo ‘velho’.

Do ora dito, extrai-se a importância da implementação dessas formas apropriadas de resolução de conflitos para a pacificação social – posto que

se preocupa com a sensibilização da pessoas, possibilitando desenvolver e adquirir as condições imprescindíveis para o aprimoramento das relações sociais e interpessoais. Logo, são mecanismos de conscientização social e promoção da cidadania de todos.

Diante da peculiar metodologia e dinâmica, portanto, os mencionados meios de resolução de conflitos devem ser fomentados e aplicados, em vista da promoção da cidadania, intimamente relacionada a eficácia dos direitos humanos; assim, ao invés de imputar sentenças (onde há figura do perdedor e ganhador/ condenado ou absolvido), concede-se às partes em conflito oportunidade de dialogar para que – ao expor suas necessidades, crenças e expectativas – encontrem soluções e responsabilidades para os conflitos e transformem seus relacionamentos sociais.

LEITURAS DIGITAIS OBRIGATÓRIAS

Artigos:

- 1) Transgressões e Adolescência: Individualismo, Autonomia e Representações Identitárias:
<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v30n4/v30n4a12.pdf>
- 2) Criança, adolescente e jovem:
<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/236>
- 3) Inovações na Política Judiciária: a face restaurativa da Justiça contemporânea.
<http://livrozilla.com/doc/1452327/ler-a-%C3%ADntegra-deste-artigo>

OBRA COMPLETA

“Novas Direções na governança da Justiça e da Segurança”
<http://www.esteio.rs.gov.br/documents/SMSMU/governanca%20na%20seguranca%20-%20material%20do%20MJ.pdf>

LEGISLAÇÃO:

ECA : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

Estatuto da Juventude : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm

Regras de Beijing:
http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm

Resolução 125/2010 CNJ: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>

Publicações

Direitos Negados (violência nas comunidades e nas ruas) / UNICEF -
http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_05.pdf

Violência nas Escolas: Um Guia para pais e professores / ANDHEP -
<http://www.nevusp.org/downloads/down235.pdf>

Índice de Homicídios na Adolescência (IHA)/UNICEF:

http://www.unicef.org/brazil/pt/br_IHA2012.pdf

Mapa da Violência de 2015 -

http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_adolescentes.php